



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13839.900106/2015-99
ACÓRDÃO	1302-007.979 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TEGULA S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES. TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS CORRESPONDENTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 80.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nímer Chamas, Ana Elizabeth Kwen, Miriam Costa Faccin e Sérgio Magalhães Lima (Presidente). Ausente a Conselheira Natália Uchôa Brandão.

RELATÓRIO

1. Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 13218.94377.240112.1.7.02-2719 e relacionados, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com pretensão crédito decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **Exercício 2010** (01.01.2010 a 31.10.2010), no valor de **R\$ 1.004.113,43** (um milhão e quatro mil, cento e treze reais e quarenta e três centavos).

2. Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fls. 236/239) **homologou parcialmente** o direito creditório pleiteado, ao fundamento de que as **retenções** na fonte no valor de **R\$ 197.925,78** (cento e noventa e sete mil, novecentos e vinte e cinco reais e setenta e oito centavos) **não restaram confirmadas**. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	197.925,78	692.648,07	0,00	0,00	176.009,24	1.066.583,09
CONFIRMADAS	0,00	0,00	692.648,07	0,00	0,00	176.009,24	868.657,31

Valor original do **saldo negativo** informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: **R\$ 1.004.113,43** Valor na DIPJ: R\$ 1.004.113,43

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.066.583,10

IRPJ devido: R\$ 62.469,67

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 806.187,64

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual **HOMOLOGO**

PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 00373.15563.240112.1.7.02-2555

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2015.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
129.268,00	25.853,60	37.810,89

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
10.994.750/0001-80	5706	136.642,63	0,00	136.642,63	Retenção na fonte não comprovada
33.066.408/0001-15	3426	61.283,15	0,00	61.283,15	Retenção na fonte não comprovada
Total		197.925,78	0,00	197.925,78	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 0,00

3. A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 02/209), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) Afirma que o montante não reconhecido, no valor de R\$ 197.925,78, correspondia a retenções de Imposto de Renda na Fonte efetivamente realizadas, sendo composto por duas parcelas: R\$ 136.642,63, relativos a

retenções incidentes sobre pagamentos de juros sobre capital próprio (JCP); e R\$ 61.283,15, referentes a retenções sobre rendimentos de aplicações financeiras.

- (ii) Quanto à parcela relacionada aos juros sobre capital próprio, alegou que as retenções foram efetuadas por ocasião de pagamentos realizados pela própria Contribuinte à sociedade Neptune Empreendimentos e Participações Ltda., sua então controladora.
- (iii) Aduziu que, em razão da incorporação reversa da Neptune pela TEGULA, ocorrida em 14.12.2010, sucedeu a incorporada em todos os seus direitos e obrigações, inclusive no direito ao aproveitamento dos créditos decorrentes das retenções de IRRF sobre JCP.
- (iv) Sustentou, ainda, que a Fiscalização não localizou tais retenções em razão de erro formal no preenchimento do PER/DCOMP, no qual teria sido informado equivocadamente o CNPJ da Neptune como fonte pagadora, quando, na realidade, esta figurava como beneficiária dos rendimentos.
- (v) Defendeu, por fim, que tal equívoco formal não poderia prevalecer sobre a verdade material, especialmente diante da documentação apresentada para comprovação do crédito.
- (vi) Em relação às retenções incidentes sobre rendimentos de aplicações financeiras, a Contribuinte afirmou que os valores foram efetivamente retidos pelas instituições financeiras e que sua dedução é expressamente autorizada pela legislação tributária.
- (vii) Alegou que a não confirmação do crédito decorreu, igualmente, de erro formal no preenchimento do PER/DCOMP, relacionado à indicação dos CNPJs das fontes pagadoras, e apresentou comprovantes de rendimentos e de retenção para demonstrar a efetiva ocorrência dos recolhimentos.
- (viii) Sustentou que os documentos juntados aos autos seriam suficientes para comprovar a existência do crédito e que eventual falha formal no preenchimento da declaração não poderia impedir seu reconhecimento.

4. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 12 de novembro de 2020, a 12ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09 (“DRJ/09”), em Acórdão de nº 109-002.475 (e-fls. 243/254), entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) Em relação às retenções incidentes sobre JCP, afastou inicialmente qualquer impedimento jurídico ao aproveitamento do crédito pela Contribuinte, por entender que, em razão da incorporação da Neptune

Empreendimentos e Participações Ltda. pela TEGULA, essa sucedeu a incorporada em todos os seus direitos e obrigações, não se tratando, portanto, de utilização de crédito de terceiro.

- (ii) No mérito, reconheceu que os documentos constantes dos autos comprovavam a efetiva retenção e o recolhimento do IRRF incidente sobre os pagamentos de JCP, bem como a inexistência de utilização prévia ou vinculação dos respectivos créditos a outros processos. Todavia, consignou que o aproveitamento do crédito pressupõe não apenas a retenção do imposto, mas também a comprovação de que os rendimentos correspondentes foram oferecidos à tributação pela beneficiária.
- (iii) Nessa linha, verificou que a DIPJ da Neptune, referente ao período anterior à incorporação, registrava o recebimento de juros sobre capital próprio em montante compatível com as retenções efetuadas, razão pela qual reconheceu o crédito correspondente a R\$ 78.620,66.
- (iv) Por outro lado, constatou que a TEGULA não declarou receitas de JCP em nenhuma das DIPJs apresentadas para o ano-calendário de 2010, motivo pelo qual deixou de reconhecer a parcela remanescente de R\$ 58.021,97, apesar de admitir a ocorrência da retenção.
- (v) Quanto às retenções relativas às aplicações financeiras, a decisão registrou que os sistemas da Receita Federal confirmavam a existência de retenções de IRRF sob o código de receita 3426 em valor superior ao montante pleiteado pela Contribuinte.
- (vi) Além disso, verificou que as receitas financeiras correspondentes haviam sido oferecidas à tributação na DIPJ referente ao período de janeiro a outubro de 2010, em valores compatíveis com as retenções informadas.
- (vii) Concluiu pela procedência das alegações da Contribuinte quanto às retenções sobre aplicações financeiras, reconhecendo integralmente o crédito de R\$ 61.283,15.
- (viii) Ao final, reconheceu direito creditório adicional no valor total de R\$ 139.903,81, sendo R\$ 78.620,66 relativos a retenções sobre juros sobre capital próprio e R\$ 61.283,15 referentes a retenções sobre aplicações financeiras.

5. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

DISPENSA DE EMENTA

Acórdão dispensado de ementa de acordo com a Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

6. A Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 109-002.475, através de Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (“DTE”), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 259) e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 262/270), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade e ainda, suscitou as seguintes:

- (i) A Recorrente insurge-se contra a parcela do Acórdão que deixou de reconhecer o crédito de R\$ 58.021,97, relativo ao IRRF incidente sobre juros sobre capital próprio (JCP), embora tenha admitido a efetiva retenção e o recolhimento do imposto.
- (ii) Sustenta que o próprio Acórdão recorrido reconheceu a sucessão decorrente da incorporação da Neptune Empreendimentos e Participações Ltda. pela TEGULA, bem como a legitimidade da sucessora para aproveitar os créditos tributários da incorporada.
- (iii) Aduz, ainda, que restou comprovada a efetiva retenção e o recolhimento do IRRF incidente sobre os pagamentos de JCP, circunstância que não foi objeto de controvérsia pela Autoridade Julgadora.
- (iv) Argumenta que a glosa da parcela remanescente decorreu exclusivamente da ausência de informações relativas ao recebimento de receitas de JCP nas DIPJs apresentadas pela TEGULA, fundamento que considera insuficiente para afastar o direito creditório. Segundo a Recorrente, a inexistência de registros na obrigação acessória não afasta a ocorrência dos fatos econômicos e jurídicos efetivamente realizados.
- (v) Afirma que os pagamentos de juros sobre capital próprio e as respectivas retenções de IRRF encontram-se devidamente comprovados por meio da escrituração contábil, dos balancetes, razão contábil e comprovantes de arrecadação juntados aos autos, os quais demonstrariam a constituição do passivo referente aos JCP e o correspondente recolhimento do imposto retido na fonte.
- (vi) Sustenta que, uma vez demonstradas a retenção e o recolhimento do IRRF, bem como a contabilização dos pagamentos de JCP, não seria legítima a manutenção da glosa do crédito com fundamento exclusivo na ausência de informação em DIPJ.

(vii) Alega, ainda, que a jurisprudência administrativa do CARF prestigia os princípios da verdade material, do formalismo moderado, da proporcionalidade e da razoabilidade, reconhecendo que erros formais não podem impedir o aproveitamento de créditos efetivamente existentes e comprovados.

7. Na sequência, os autos foram encaminhados para este E. CARF para prosseguir com o julgamento do Recurso Voluntário, conforme se verifica do “Despacho de Encaminhamento” (e-fl. 284).

8. É o relatório.

VOTO

Conselheira **Miriam Costa Faccin**, Relatora.

I – Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário

9. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023¹ - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF). Dele, portanto, tomo conhecimento.

10. Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **22.04.2021** (e-fl. 259), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **24.05.2021** (e-fl.

¹ **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

261), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972².

11. Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

II – Análise das Alegações Meritórias

12. O propósito recursal consiste no reconhecimento do pretensão direito creditório decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **Exercício 2010** (01.01.2010 a 31.10.2010), no valor de **R\$ 1.004.113,43** (um milhão e quatro mil, cento e treze reais e quarenta e três centavos).

13. Conforme relatado, o Despacho Decisório (e-fls. 236/239) **homologou parcialmente** o direito creditório pleiteado, ao fundamento de que as **retenções** na fonte no valor de **R\$ 197.925,78** (cento e noventa e sete mil, novecentos e vinte e cinco reais e setenta e oito centavos) **não restaram confirmadas**. Confira-se:

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
10.994.750/0001-80	5706	136.642,63	0,00	136.642,63	Retenção na fonte não comprovada
33.066.408/0001-15	3426	61.283,15	0,00	61.283,15	Retenção na fonte não comprovada
Total		197.925,78	0,00	197.925,78	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 0,00

14. O Acórdão recorrido, por sua vez, **reconheceu retenções** no montante de **R\$ 139.903,81** (cento e trinta e nove mil, novecentos e três reais e oitenta e um centavos) sendo R\$ 78.620,66 relativos ao IRRF incidente sobre pagamentos de juros sobre capital próprio e R\$ 61.283,15 referentes ao IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras.

15. Para tanto, consignou que restou comprovada a efetiva retenção e o recolhimento do imposto incidente sobre os juros sobre capital próprio, bem como a inexistência de utilização prévia desses créditos. Todavia, entendeu que o aproveitamento do crédito exige, além da retenção do imposto, a comprovação de que os respectivos rendimentos foram oferecidos à tributação pela beneficiária.

16. Nessa linha, reconheceu apenas a parcela de R\$ 78.620,66, por verificar que a Neptune Empreendimentos e Participações Ltda declarou o recebimento de juros sobre capital próprio em valor compatível com as retenções efetuadas, mas deixou de reconhecer a parcela de R\$ 58.021,97, por ausência de registro de receitas de JCP nas DIPJs apresentadas pela TEGULA.

17. Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do Acórdão recorrido:

² **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

“17. Confirmado que houve as retenções pelas respectivas pessoas jurídicas no pagamento dos JCP, importa – para efeito de reconhecimento do direito a elas correspondentes – confirmar se as respectivas receitas foram incluídas no cômputo do IRPJ do ano-calendário de 2010. Ou seja, se a TEGULA ofereceu à tributação os JCP recebidos da NEPTUNE e vice-versa. Ora, como os pagamentos de parte a parte foram realizados antes da incorporação, tais receitas devem constar nas respectivas DIPJ entregues em razão desse evento (Situação Especial Incorporação).

18. A DIPJ da NEPTUNE (CNPJ 10.994.750/0001-80) referente ao período de 01/01 a 29/11/2010 consta o recebimento de JCP no valor total de R\$ 1.196.137,74 (ANEXO III). Ora, esse valor é compatível com o valor retido (Darf) e informado na DIPJ da TEGULA ($15\% \times R\$ 1.196.137,74 = R\$ 179.420,66$). Portanto, há de se reconhecer a parcela de R\$ 78.620,66 referente à retenção de pagamentos de JCP na formação do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2010. Procedente, nesse particular, as alegações do Interessado.

19. No caso da TEGULA, observa-se que não constam informações do auferimento de receitas de JCP, nem na DIPJ que abarca o período anterior à incorporação (01/01/2010 a 31/10/2010; ANEXO IV), nem na DIPJ que abarca o período posterior à incorporação (01/11/2010 a 31/12/2010; ANEXO V).

Portanto, não obstante se confirme o recolhimento do IRRF, não é possível o reconhecimento da parcela de R\$ 58.021,97 na formação do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2010. Improcedente, nesse particular, as alegações do Interessado”. (Destques no original)

18. Deste modo, caberia à Recorrente a comprovação do oferecimento à tributação da totalidade dos rendimentos de JCP que deram origem à retenção.

41. Em suas razões recursais, a Recorrente limitou-se em argumentar que a ausência de informações nas DIPJs configuraria mera falha formal, incapaz de afastar o direito ao crédito, bem como que a efetiva retenção e o recolhimento do IRRF restariam comprovados pelos documentos contábeis e comprovantes de arrecadação juntados aos autos.

42. Extraí-se de suas razões recursais:

“Ora, a partir do momento em que foram identificados os pagamentos dessas retenções na fonte, não se pode manter a glosa no crédito por argumento diverso, ou seja, a não localização das informações acerca do pagamento dos juros sobre capital próprio (JCP) na DIPJ, já que a ausência de informação na declaração de imposto de renda não significa que o pagamento do JCP não ocorreu, em razão do registro deste pagamento em sua Contabilidade, conforme cópia do razão contábil, o qual foi juntado às fls. 111 (doc. 01), e que a recorrente junta novamente na presente oportunidade, onde há a demonstração da incidência dos pagamentos do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre os JCP relativo ao 3º Trimestre de 2010, no valor de R\$78.620,66, cujo pagamento é confirmado, pela Receita Federal do Brasil, mediante comprovante de

arrecadação juntado às fls. 110 (doc. 02), dos presente autos e que a Recorrente junta novamente por ocasião do presente recurso voluntário.

Além disso, a Recorrente junta, nesta oportunidade, o Balancete relativo ao período de janeiro a outubro/2010 (doc. 03), realçando em amarelo os lançamentos contábeis relativos aos pagamentos de juros sobre capital próprio e respectivo IRRF incidentes sobre tais obrigações devidas aos sócios cotistas, devidamente registrados nas contas do Passivo”.

43. Como se observa dos trechos transcritos, a Recorrente fundamenta suas razões recursais ao montante de R\$ 78.620,66, valor que já havia sido reconhecido pela DRJ. A controvérsia remanescente, contudo, restringe-se à parcela de R\$ 58.021,97, cujo aproveitamento foi afastado em razão da **ausência de comprovação de que os rendimentos de JCP correspondentes foram efetivamente oferecidos à tributação**.

44. Nesse contexto, incumbia à Recorrente demonstrar que os rendimentos que deram origem à parcela controvertida foram computados na base de cálculo do IRPJ. Todavia, suas alegações limitam-se a sustentar que a ausência de informações nas DIPJs constitui mera falha formal e que a retenção e o recolhimento do IRRF estariam comprovados por documentos contábeis e comprovantes de arrecadação. Tais elementos, contudo, não são suficientes para demonstrar, de forma inequívoca, o atendimento do requisito apontado no Acórdão recorrido, qual seja, o oferecimento à tributação dos rendimentos de JCP correspondentes à parcela de R\$ 58.021,97.

45. Assim, não tendo sido apresentados elementos aptos a demonstrar o atendimento desse requisito, não há razão para reformar a decisão recorrida neste particular.

46. Ademais, a matéria se encontra sumulada neste Conselho, nos termos da Súmula CARF nº 80:

Súmula CARF nº 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

47. Logo, não merece reforma o Acórdão recorrido.

IV – Dispositivo

48. Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

49. É como voto.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin

ACÓRDÃO 1302-007.979 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13839.900106/2015-99

DOCUMENTO VALIDADO